

**LEI Nº 522, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1963.**

(Revogada pela Lei nº 3.405/2018)

**EMENDA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE~~: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º~~ Ficam revigorados e incorporados ao Código Tributário os tributos classificados de acordo com os Títulos e Tabelas a seguir:

<b>Tabela do Imposto de Industrias e Profissões</b>		<b>Conta Fixa (Cr\$)</b>
I	Aposentos mobiliados ou dormitórios	1.000,00
II	Arroz, máquina de beneficiar	2.500,00
III	Agencia de transportes	3.000,00
IV	Agente de comércio não especificado	2.000,00
V	Bancos agências sobre o movimento de conta de depósito 1/10%	
VI	Bancos correspondente	3.000,00
VII	Barbeiros ou cabelereiros por cadeira	200,00
VIII	Bicicletas alugador	200,00
IX	Bilhares cada um	500,00
X	Bilhar inglês cada um	1.000,00
XI	Casa ou empresa de diversões	2.000,00
XII	Cereais máq. beneficiar, rebeneficiar, triturar e limpar por máquina	2.000,00
XIII	Café, máquina de beneficiar	3.000,00
XIV	Café, máquina de beneficiar uso próprio	2.000,00
XV	Café, máquina de rebeneficiar	3.000,00
XVI	Café, máquina de torrefação	2.000,00
XVII	Café, máquina de beneficiar, ambulante	2.500,00
XVIII	Estabelecimento de profissões liberais	500,00
XIX	Engraxate por cadeira	200,00
XX	Empreiteiros de obras e construções	2.000,00
XXI	Fotógrafos	2.000,00
XXII	Lavanderia e tinturaria	200,00
XXIII	Loteria, Agência	1.000,00
XXIV	Madeira comprador	3.000,00
XXV	Máquina de cortar ou lascar lenha	500,00
XXVI	Oficinas de: marceneiro, carpinteiro, sapateiro, conserto de rádio, ferreiro, latoeiro e demais pequenas, não vendendo peças ou material	1.000,00
XXVII	Oficina de alfaiate	600,00

<b>Licença para o Comércio não Localizado</b>	<b>Mensal</b> Cr\$	<b>Anual</b> Cr\$
VII Intermediários do comércio de:		
a) Café	250,00	3.000,00
b) Cereais	200,00	2.000,00
c) Aves e Ovos	100,00	1.000,00
d) Gado	500,00	5.000,00
e) Não especificados	200,00	2.000,00
VIII Loteria Bilhetes	50,00	500,00
IX Refrigerantes	100,00	1.000,00

X Sorvetes e gelados	50,00	500,00
XI Comércio de materiais, produtos ou artefatos de origem animal, vegetal ou mineral	200,00	2.000,00
XII Botequim de emergência durante os dias de festas	100,00	—
XIII Gado, exportado, por cabeça		100,00
XIV Leite, exportado, por litro ou por cento (Ind. Prof)		1%
XV Queijo e requeijão, exportado, por quilo		2,00

## RECEITA INDUSTRIAL

### Da Taxa sobre serviço de Matadouro

**Art. 141** A prestação de serviços pelo Matadouro Municipal, será feita mediante o pagamento da taxa, cobrada de acordo com a seguinte tarifa:

Ordem	Discriminação	Taxa a pagar (Cr\$)
1	Porcos, vitelas ou vacas, por quilo	1,00
2	Cabritos, carneiros tec., por quilo	1,00
3	Coelho salgado, por quilo	1,00
4	Sebo, por quilo	1,00

Na cidade e nos arredores, dentro de um raio de três quilômetros, todo o gado de qualquer espécie, deverá ser abatido no Matadouro Municipal, obrigatoriamente sob pena de multa, quando destinado a venda.

O serviço de transporte e distribuição de carne aos açougueiros será feito pelo Matadouro, em veículo higienicamente adaptado ou apropriado, e sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

	Taxa (Cr\$)
I Gado bovino (por unidade ou fração)	
a) na zona urbana	
b) na zona suburbana	

### Tabela do Imposto de Indústrias e Profissões

#### I Classe:

Sobre estabelecimento comercial, industrial ou similar, com base no giro comercial ou movimento econômico (à vista ou a prazo), referente ao exercício anterior, anualmente:

Cota fixa ..... Cr\$ 1.000,00

Cota variável um e meio por cento ..... 1,5%

#### II Classe:

O comércio de café pagará imposto do seguinte modo:

1º uma parte fixa, anual de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00);

2º outra variável, na base de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por saca, exportada, transferida, vendida ou consignada, apurada nas transações efetuadas no mês anterior.

Fica estabelecida para cada categoria relacionada na tabela a seguir:

Tabela de Licença para Tráfego de Veículos	Imposto Anual (Cr\$)
<u>Veículos motorizados de passageiros</u>	
I Automóveis de valor até Cr\$ 1.000.000,00	1.000,00
De Cr\$ 1.001.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00	1.500,00
De Cr\$ 2.001.000,00 até Cr\$ 3.000.000,00	2.000,00
De mais de Cr\$ 3.000.000,00	3.000,00

II	Caminhonetas	1.000,00
III	Motocicletas	500,00
IV	Ônibus	2.000,00
<u>Veículos motorizados de carga</u>		
V	Caminhões ou caminhonetes	
a)	do valor até Cr\$ 500.000,00	1.000,00
b)	do valor superior a Cr\$ 500.000,00, mais cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor do veículo arbitrado pela fiscalização	
<u>Veículos de tração animal</u>		
VI	de Passageiros	200,00
VII	de Carga	250,00

### **Da Taxa Funerária**

A taxa funerária incide sobre os serviços fúnebres prestados pelos cemitérios municipais. Estão sujeitos ao pagamento da taxa:

1	Sepultura rasa	250,00
2	Carneira por 5 anos, para menores	1.500,00
3	Renovação por mais 5 anos, para menores	750,00
4	Carneira perpétua c/direito real	3.500,00
5	Carneira por 5 anos, para adulto	2.000,00
6	Renovação por mais 5 anos, para adultos	1.000,00
7	Carneira perpétua para adultos c/direito real	5.000,00

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1964.

Alegre, 21 de dezembro de 1963.

**JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.